

Tribunais de Contas

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO Nº 21.448, DE 20/09/2011

Processo nº 1232042004-00 – 200715413-00 e 200800282-00
Origem: FUNDEF do Município Santa Luzia do Pará

Assunto: Prestação de Contas de 2004

Responsável: Aldemir da Conceição Aires de Oliveira

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

Decisão: I – Negar aprovação às contas do FUNDEF do Município de Santa Luzia do Pará, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Sr. Aldemir da Conceição Aires de Oliveira, nos termos do Art. 52, II, da Lei Complementar nº 25/94, devendo referido Ordenador recolher ao Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – FUMREAP, de acordo com o Art. 3º, III, da Lei nº 7.368, de 29/12/09, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

1) R\$-5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no Art. 120-B, IV, do RI/TCM, pela remessa intempestiva da documentação quadrimestral, que somente foi protocolada, em 09/01/2008 (fls. 156), superior a 90 dias;

2) R\$-5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do Art. 120-A, II, Parágrafo Único, III, do RI/TCM, pela realização de despesas sem o devido processo licitatório, descumprindo o art. 37, XXI, da Constituição Federal, a Art. 2º, da Lei Federal nº 8.666/93;

3) R\$-1.000,00 (hum mil reais), na forma do Art. 120-A, II, do RI/TCM, pelo descumprimento do art. 7º, da Lei nº 9.424/96;

4) R\$-1.000,00 (hum mil reais), nos moldes do Art. 120-A, II, do RI/TCM, pela retenção do valor de R\$-144.850,22, referente ao INSS dos funcionários, sem o devido recolhimento ao órgão previdenciário;

II – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 21.450, DE 20/09/2011

Processo nº 1040062003-00 – 200408084-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Tailândia

Assunto: Prestação de Contas de 2003

Responsável: Higia Maria Coelho Frota

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

Decisão: Aprovar, com ressalva, a prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Tailândia, exercício financeiro de 2003, de responsabilidade da Sra. Higia Maria Coelho Frota, nos termos do Art. 102, Parágrafo Único, do RI/TCM, devendo ser expedido à referida Ordenadora, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-644.999,27 (seiscentos e quarenta e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e vinte e sete centavos), somente após a comprovação do recolhimento ao Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – FUMREAP, instituído pela Lei 7.368, de 29/12/09, no prazo de 30 (trinta) dias, da multa de R\$-3.001,00 (três mil e um reais), na forma do Art. 120-B, IV, do RI/TCM, pela remessa intempestiva da documentação quadrimestral (superior a 90 dias). Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 21.454, DE 22/09/2011

Processo nº 162842006-00 – 200704587-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Bonito

Assunto: Prestação de Contas de 2006

Responsável: Jamil Assad Neto

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

Decisão: I – Aprovar, com ressalvas, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Bonito, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Jamil Assad Neto, nos termos do Art. 102, Parágrafo Único, do RI/TCM, devendo ser expedido ao

referido Ordenador, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-1.442.464,83 (hum milhão, quatrocentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), somente após a comprovação do recolhimento aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor de R\$ 15,35 (quinze reais e trinta e cinco centavos), referente à conta "Agente Ordenador", que deixou de ser ressarcido ao Erário Municipal;

II – Determinar, ainda, que o Ordenador de Despesa recolha ao Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – FUMREAP, de acordo com o Art. 3º, III, da Lei nº 7.368, de 29/12/09, no prazo de 30 (trinta) dias, a multa no valor de R\$-3.001,00 (três mil e hum reais), com fundamento no Art. 120-B, IV, do RI/TCM, pelo atraso na remessa da prestação de contas dos 1º (24 dias), 2º (11 meses e 14 dias) e 3º quadrimestres (62 dias). Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 21.455, DE 22/09/2011

Processo nº 282212000-00 – 200816251-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Curralinho

Assunto: Prestação de Contas de 2000

Responsável: Benigno Barros da Silva

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

Decisão: Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Curralinho, exercício financeiro de 2000, de responsabilidade do Sr. Benigno Barros da Silva, por estarem irregulares, nos termos do Art. 52, II, da Lei Complementar nº 25/94, devendo referido Ordenador recolher ao Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – FUMREAP, de acordo com o Art. 3º, III, da Lei nº 7.368, de 29/12/09, no prazo de 30 (trinta) dias, multas nos seguintes valores:

1) R\$-4.000,00 (quatro mil reais), na forma do Art. 120-B, IV, do RI/TCM, pela remessa intempestiva da documentação trimestral, que somente foi protocolada neste TCM, em 03/10/2008;

2) R\$-1.000,00 (hum mil reais), nos moldes do Art. 120-A, II, Parágrafo Único, VI, do RI/TCM, pela realização de despesa sem autorização legal, sem obtenção de economia orçamentária ao final do exercício, vencido o Conselheiro Cezar Colares.

ACÓRDÃO Nº 21.456, DE 22/09/2011

Processo nº 1130042005-00 - 200601071-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Eldorado dos Carajás

Assunto: Prestação de Contas de 2005

Responsável: João de Castro Barreto

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

Decisão: Aprovar, com ressalvas, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Eldorado dos Carajás, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. João de Castro Barreto, nos termos do Art. 102, Parágrafo Único, do RI/TCM, devendo ser concedido ao referido Ordenador, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 7.991.075,95 (sete milhões, novecentos e noventa e um mil, setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), somente após a comprovação do recolhimento ao Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368, de 29/12/09, no prazo de 30 (trinta) dias, da multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do Art.120-A, II, do RI/TCM, pela utilização de método de contabilização equivocado, ocasionando divergências na execução financeira. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 21.459, DE 22/09/2011

Processo nº 793982003-00 – 200403877-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de São Miguel do Guamá

Assunto: Prestação de Contas de 2003

Responsável: Paulo Campbell Gomes

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

Decisão: Aprovar, com ressalvas, as contas do Fundo Municipal de Saúde de São Miguel do Guamá, exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Sr. Paulo Campbell Gomes, a quem deve ser concedido Alvará de Quitação, no valor de R\$-2.790.081,07 (dois milhões, setecentos e noventa mil, oitenta

e um reais e sete centavos), somente após a comprovação do recolhimento ao Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368, de 29/12/09, no prazo de 30 (trinta) dias, das seguintes multas:

1) R\$-1.010,00 (hum mil e dez reais), com fundamento no Art.120-B, II, do RI/TCM, pelo atraso na remessa de toda documentação quadrimestral;

2) R\$-250,00 (duzentos e cinquenta reais), com fundamento no Art. 120-B, § 1º, do RI/TCM, pelo não envio do Parecer do Conselho Municipal de Saúde. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 21.478, DE 27/09/2011

Processo nº 270022005-00 – 200708914-00

Origem: Câmara Municipal de Conceição do Araguaia

Assunto: Prestação de Contas de 2005

Responsável: Valter Rodrigues Peixoto

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

Decisão: I – Negar aprovação às contas da Câmara Municipal de Conceição do Araguaia, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. Valter Rodrigues Peixoto, nos termos do Art. 52, II e III, da Lei Complementar nº 25/94, devendo referido Ordenador recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes quantias:

a) R\$-5.708,88 (cinco mil, setecentos e oito reais e oitenta e oito centavos), devidamente corrigida, referente ao valor pago ao Presidente da Câmara, em desacordo com o Art. 29, VI, da Constituição Federal (30% dos subsídios do Deputado Estadual);

b) R\$-10.303,20 (dez mil, trezentos e três reais e vinte centavos), a título de multa, na forma do Art. 5º, I, da Lei Federal nº 10.028/2000, pela remessa extemporânea dos Relatórios de Gestão Fiscal;

II – Determinar, ainda, que o Ordenador recolha ao Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368, de 29/12/09, no prazo de 30 (trinta) dias, a multa de R\$-2.001,00 (dois mil e um reais), com fundamento no Art.120-B, III, do RI/TCM, pela remessa intempestiva da documentação do 3º quadrimestre (80 dias), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia.

ACÓRDÃO Nº 21.479, DE 27/09/2011

Processo nº 820022002-00 – 200300740-00

Origem: Câmara Municipal de Soure

Assunto: Prestação de Contas de 2002

Responsável: Marcus Vinícius Cassiano Figueiredo

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

Decisão: Aprovar, com ressalva, a prestação de contas da Câmara Municipal de Soure, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Sr. Marcus Vinícius Cassiano Figueiredo, nos termos do Art. 102, Parágrafo Único do RI/TCM, devendo ser expedido em favor do referido Ordenador, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-414.416,48 (quatrocentos e quatorze mil, quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos), somente após a comprovação do recolhimento aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, da multa de R\$-960,00 (novecentos e sessenta reais), correspondente a 5% do total de seus vencimentos anuais, com fundamento no Art. 5º, § 1º, da Lei Federal nº 10.028/2000, pela remessa extemporânea dos Relatórios de Gestão Fiscal dos 1º (245 dias) e 2º (122 dias) Quadrimestres, descumprindo o que determina o Art. 54, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, c/c o Art. 2º, da Instrução Normativa nº 01/2001-TCM. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 21.483, DE 27/09/2011

Processo nº 400032007-00 – 200810604-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Limoeiro do Ajuru

Assunto: Prestação de Contas de 2007

Responsável: Alcides Abreu Barra

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

Decisão: Aprovar, com ressalvas, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Limoeiro do Ajuru, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Alcides Abreu Barra, nos termos do